



UEPB

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

CAMPUS I

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LÍVIA CLARA RODRIGUES DOS SANTOS

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE ACERCA DA VIOLÊNCIA VICÁRIA
SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

CAMPINA GRANDE – PB

2024

LÍVIA CLARA RODRIGUES DOS SANTOS

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE ACERCA DA VIOLÊNCIA VICÁRIA
SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Criminalidade Violenta, Incluindo Grupos Suscetíveis de Vulnerabilidade.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Alice Ramos Salgado Tejo.

CAMPINA GRANDE – PB

2024

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S237v Santos, Lívia Clara Rodrigues dos.
Violência de gênero [manuscrito] : uma análise acerca da violência vicária sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro / Lívia Clara Rodrigues dos Santos. - 2024.
31 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.

"Orientação : Profa. Dra. Ana Alice Ramos Salgado Tejo, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Violência de gênero. 2. Violência vicária. 3. Alienação parental. 4. Violência contra a mulher. I. Título

21. ed. CDD 362.83

LÍVIA CLARA RODRIGUES DOS SANTOS

VIOÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE ACERCA DA VIOÊNCIA VICÁRIA SOB
A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado à Coordenação do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba, como requisito
parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Criminalidade Violenta,
Incluindo Grupos Suscetíveis de Vulnerabilidade.

Aprovada em: 14 / 06 / 2024

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado
Profa. Dra. Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Raissa
Profa. Ma. Raissa de Lima e Melo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Rayane Félix Silva
Profa. Ma. Rayane Félix Silva
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A meu avô (*in memoriam*), por todo o apoio
dado ao longo do curso, DEDICO!

“No dia que for possível à mulher amar em sua força e não em sua fraqueza, não para fugir de si mesma, mas para se encontrar, não para se renunciar, mas para se afirmar, nesse dia o amor tornar-se-á para ela, como para o homem, fonte de vida e não perigo mortal.” (Beauvoir, 1967, p. 437-438)

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Número de menores vítimas de violência vicária na Espanha.....18

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO	9
2.1	Perspectivas histórico-normativas acerca do papel da mulher na sociedade	10
2.2	Violência de gênero em seus aspectos conceituais.....	12
2.3	Formas de violência de gênero contra a mulher	14
3	VIOLÊNCIA VICÁRIA: ASPECTOS HISTÓRICOS, CONCEITUAIS E PRÁTICOS	15
3.1	Síndrome de Medéia	15
3.2	Conceituação do termo violência vicária	16
3.3	Inclusão normativa internacional de combate à violência vicária	17
3.4	Do uso da Lei de Alienação Parental como instrumento de perpetuação da violência vicária	20
3.5	Da ausência de tipificação legal no ordenamento jurídico brasileiro para os delitos envolvendo violência vicária	21
4	METODOLOGIA	23
4.1	Métodos Científicos	23
4.2	Tipos de pesquisa	23
4.3	Procedimentos técnicos de pesquisa	24
5	CONCLUSÃO	24
	REFERÊNCIAS	25

VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA ANÁLISE ACERCA DA VIOLÊNCIA VICÁRIA SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

VIOLENCIA DE GÉNERO: UN ANÁLISIS DE LA VIOLENCIA VICARIA DESDE LA PERSPECTIVA DEL ORDEN JURÍDICO BRASILEÑO

Lívia Clara Rodrigues dos Santos¹

Normalmente, muitas das violências ocorridas em âmbito doméstico e familiar não se encerram com o fim das relações afetivas. Alguns agressores veem a figura dos filhos – ou de outras pessoas queridas e próximas à mulher –, como um meio de perpetuar o ciclo de agressões iniciado dentro do relacionamento, a fim de manter o controle, o domínio e os danos cometidos contra a ex-companheira. A violência vicária é um tipo de violência intrafamiliar, e consiste em situações nas quais o agressor utiliza-se de um terceiro como instrumento para infligir dor e sofrimento na pessoa que seria a verdadeira vítima da agressão. Diante disso, questiona-se: quais os aspectos jurídicos pátrios que contribuem para a perpetuação da violência vicária? Neste contexto, o propósito do estudo foi realizar uma análise acerca desta forma de violência sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro. Adotou-se, para tanto, os métodos indutivo e observacional. A pesquisa foi realizada através de uma revisão sistemática da literatura e do ordenamento jurídico, que envolve a busca e análise de artigos acadêmicos, bibliografias, dispositivos legais e pesquisas pertinentes sobre o tema em apreço. Por fim, foi possível concluir que, apesar dos avanços da legislação pátria no tocante a violência de gênero, o mesmo não ocorre com a violência vicária. Logo, é fundamental que o poder legislativo brasileiro promova uma atualização no ordenamento jurídico a fim de contemplar de forma mais clara e específica este tipo de agressão. O uso deturpado de legislações que versam acerca da relação familiar – como é o caso da Lei de Alienação Parental –, e a ausência de previsão legal específica, são fatores que contribuem com a violência vicária. Sendo assim, faz-se necessário a construção de forma conjunta de uma política nacional de enfrentamento a este tipo de violência, através de alterações normativas, campanhas de conscientização e do fortalecimento das redes de apoio, articuladas com as demais políticas públicas e organizações sociais.

Palavras-Chave: Gênero; Violência Vicária; Filhos; Mulher.

Normalmente, gran parte de la violencia que se produce en el contexto doméstico y familiar no acaba con el fin de las relaciones afectivas. Algunos agresores ven la figura de los hijos –u otras personas queridas y cercanas a la mujer– como un medio para perpetuar el ciclo de agresión iniciado dentro de la relación, con el fin de mantener el control, el dominio y el daño cometido contra la ex esposa. La violencia vicaria es un tipo de violencia intrafamiliar, y consiste en situaciones en las que el agresor utiliza a un tercero como instrumento para infligir dolor y sufrimiento a la persona que sería la verdadera víctima de la agresión. Ante esto, surge la pregunta: ¿cuáles son los aspectos legales nacionales que contribuyen a la perpetuación de la violencia vicaria? En este contexto, el objetivo del estudio fue realizar un análisis de esta forma de

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Endereço eletrônico: livia.santos@aluno.uepb.edu.br.

violencia desde la perspectiva del sistema jurídico brasileño. Para ello se adoptaron métodos inductivos y observacionales. La investigación se realizó a través de una revisión sistemática de la literatura y del ordenamiento jurídico, que involucra la búsqueda y análisis de artículos académicos, bibliografías, disposiciones legales e investigaciones relevantes sobre el tema en cuestión. Finalmente, se pudo concluir que, a pesar de los avances en la legislación nacional en materia de violencia de género, no ocurre lo mismo con la violencia vicaria. Por lo tanto, es fundamental que el poder legislativo brasileño promueva una actualización del ordenamiento jurídico para abordar de manera más clara y específica este tipo de agresión. El uso distorsionado de la legislación que se ocupa de las relaciones familiares – como la Ley de Alienación Parental – y la falta de disposiciones legales específicas son factores que contribuyen a la violencia vicaria. Por lo tanto, es necesario construir de manera conjunta una política nacional para combatir este tipo de violencia, a través de cambios regulatorios, campañas de sensibilización y el fortalecimiento de redes de apoyo, articuladas con otras políticas públicas y organizaciones sociales.

Palabras clave: Género; Violencia Vicaria; Niños; Mujer.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, observou-se no cenário mundial um aumento significativo de casos envolvendo violência vicária, também chamada de violência por substituição. Neste sentido, o presente trabalho tem por objetivo analisar a violência vicária sob a ótica da violência de gênero no ordenamento jurídico brasileiro, buscando compreender os aspectos jurídicos que contribuem para a perpetuação deste tipo de violência, bem como o sistema legal do país vem abordando este assunto e quais são as medidas adotadas para sua prevenção e punição.

A violência vicária consiste em um tipo de violência perpetrada comumente entre ex companheiros, onde utiliza-se de terceiros como instrumentos de “troca” a fim de atingir e prejudicar o outro componente do relacionamento, isto é, as mulheres. Desse modo, o agressor aproveita-se da fragilidade dos menores, comprometendo e violando sua integridade física ou psíquica, a fim de prejudicar psicologicamente a parceira, despertando nela culpa, dor e sofrimento por não ser capaz de defender as pessoas mais amadas por ela.

Ressalta-se que apesar de reconhecer que a violência vicária também pode ser praticada por mulheres, o presente estudo se propôs a analisar especificamente a violência perpetrada por ex-companheiros. Essa escolha se deve em razão do número significativo e da frequência com que estes casos têm ocorrido nos últimos anos.

Com o advento da promulgação da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o ordenamento jurídico brasileiro passou a tipificar as violências contra as mulheres, a fim de minimizar e coibir atos de violência, muitas vezes praticados no âmbito familiar. Porém, apesar dos avanços obtidos com as leis de proteção a mulher, ainda não há uma legislação que tipifique a violência vicária em nosso país.

À vista disso, se questiona sobre como o ordenamento jurídico brasileiro vem abordando a temática da violência vicária, e quais formas de prevenção estão sendo adotadas, tendo em vista que alguns dispositivos, como é o caso da Lei de Alienação Parental, vêm sendo utilizados como forma de perpetrar a violência vicária e dar continuidade ao ciclo de abusos iniciados com a violência doméstica. Diante dessa realidade, indaga-se: quais os aspectos jurídicos pátrios que contribuem para a perpetuação da violência vicária?

Neste sentido, elencou-se como objetivos específicos, apresentar as estruturas sociais presentes nas relações familiares que moldaram a violência de gênero ao longo do tempo, analisar as medidas jurídicas adotadas na prevenção e punição da violência vicária em alguns países signatários da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (CEDAW), verificar a influência da Lei de Alienação Parental no aumento de casos de violência vicária no Brasil e as possíveis consequências de seu uso deturpado, e propor medidas preventivas e políticas públicas que possam ajudar a interromper a perpetuação da violência vicária e fazer o Brasil avançar na promoção e consolidação do direito a igualdade de gênero.

Ademais, a primeira parte do trabalho aborda uma breve contextualização histórica acerca da violência de gênero, apresentando um panorama do papel social da mulher construído em sociedade ao longo da história, desde a antiguidade até os dias atuais. Bem como trata acerca da conceituação de violência de gênero e das formas e tipos de manifestação de violência contra a mulher.

Por conseguinte, na segunda parte é apresentado aspectos conceituais acerca da violência vicária, trazendo a definição do termo, apontando sua relação com o mito de Medeia e exemplificando-a com alguns casos práticos. Este segundo capítulo destina-se também a examinar a violência vicária sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, apresentando um paralelo com alguns países que já apresentam reformas no tocante a esta violência. Busca-se também analisar os impactos ocasionados pela Lei de Alienação Parental no âmbito das relações familiares, e como este dispositivo vêm ajudando a perpetuar comportamentos que levam a prática da violência vicária.

É válido ressaltar que, muito embora a temática “violência de gênero” seja muito discutida e pesquisada, este não é o caso da violência vicária, tendo em vista que esta nomenclatura é relativamente recente e muitas pessoas desconhecem tal tipo de violência – inclusive os próprios juristas –, além da escassez em relação a produção científica voltada para esta área, daí a grande relevância científica do tema.

No tocante a relevância social da pesquisa, esta encontra-se justamente em demonstrar à sociedade a importância de compreender e estudar esse “novo” tipo de violência, a fim de assegurar os direitos fundamentais das mulheres vítimas de violência vicária; tendo como público-alvo os operadores do Direito, as autoridades legislativas competentes, os pesquisadores de áreas afins ao Direito, as mulheres vítimas, e a sociedade em geral.

Quanto a metodologia, o presente trabalho foi realizado através de uma revisão bibliográfica, utilizando como base a análise de artigos acadêmicos, bibliografias, dispositivos legais e pesquisas pertinentes sobre o tema em questão. A partir disso, através do método indutivo, chegou-se à conclusão que apesar dos avanços do ordenamento jurídico brasileiro no tocante as leis de proteção à mulher, ainda há muito o que ser feito a fim de combater a violência vicária.

Os dados obtidos têm o potencial de enriquecer o campo de pesquisa científica sobre violência vicária e estimular o interesse da comunidade acadêmica, além de incentivar a reflexão sobre o tema e impulsionar mudanças na sociedade, a fim de construir de forma conjunta uma política nacional de combate a este tipo de violência, por meio de alterações legislativas, campanhas de conscientização e demais políticas públicas a respeito do assunto.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência de gênero é um fenômeno que possui implicações profundas na sociedade. Este tipo de violência está presente na cultura de todos os países, e

constitui-se como um reflexo das desigualdades históricas e estruturais existentes entre homens e mulheres. Culturalmente, a violência de gênero está enraizada em normas sociais e culturais, e se reproduz por meio de comportamentos irrefletidos, que perpetuam a ideia da superioridade masculina frente a submissão feminina.

Neste sentido, este primeiro capítulo versa sobre o conceito de violência de gênero, trazendo um panorama do papel social da mulher construído em sociedade ao longo da história, desde a antiguidade até os dias atuais, bem como apresenta aspectos práticos importantes acerca de violência, gênero e violência de gênero, para melhor compreensão da temática.

2.1 Perspectivas histórico-normativas acerca do papel da mulher na sociedade

Historicamente, o papel da mulher perante a sociedade é marcado por desafios. Ao observar a relação entre homens e mulheres ao longo dos anos, verifica-se que as características sexuais foram fatores condicionantes para a identificação de papéis impostos pela sociedade, que, embora pudessem ser exercidos por ambos, foram entregues a apenas um deles, configurando desigualdades sociais que implicam, até hoje, na exclusão feminina.

Diante desse cenário, faz-se necessário apresentar como a função social da mulher foi construída nos diferentes períodos na história, e como este comportamento moldou a perpetuação da violência de gênero.

Desde os tempos remotos, a espera e expectativa pelo filho homem, capaz de assegurar a linhagem e carregar o nome da família por outras gerações, era conduta rotineira em meio à maioria das famílias. Leciona Leda Maria Hermann (2007, p. 54) que:

Desde a antiguidade e ao longo da Idade Média e da Idade Moderna, filhas mulheres eram indesejáveis, pois não serviam à perpetuação da Linhagem paterna e ao serviço pesado da lavoura e do pastoreio; só para os trabalhos domésticos, pouco lucrativos e, portanto, inferiores. Os casamentos eram decididos pelo pai, que tinha o dever de ofertar um dote como compensação pelo encargo de manter e sustentar, a partir dali a mulher que tomava por esposa. Da subserviência à figura paterna a mulher passava diretamente à submissão e obediência ao marido.

Na Grécia Antiga, a violência no âmbito doméstico e familiar era vista como normal, tendo em vista que consideravam esta uma condição intrínseca do casamento, onde em razão da mulher ser vista como um objeto, a sociedade não poderia intervir nas relações pessoais, isto é, nos conflitos ocorridos na intimidade de cada família (Vrissimtzis, 2002). Foi justamente neste contexto de submissão e patriarcado, que a violência vicária encontrou suas raízes.

Na antiguidade, a classificação da mulher era norteadas pelas óticas biológica e social, determinantes para a desigualdade de gênero, originando uma relação assimétrica protegida por um discurso baseado na valoração de um gênero em relação ao outro. Tanto na Grécia como na Roma Antiga, as mulheres não tinham quaisquer direitos jurídicos, não recebiam educação formal e eram proibidas de aparecer sozinhas em locais públicos, sendo vistas apenas como procriadoras, responsáveis pelo cuidado dos filhos e do lar.

Realizando um recorte histórico devido à falta de informações acerca do papel social da mulher durante a Idade Média, avancemos para a Idade Moderna.

A medicina do século XVI também influenciou na desigualdade de gênero, uma vez que preconizava a existência de apenas um corpo válido, sendo este o corpo

masculino. Segundo esta visão androcêntrica, a mulher era tida como um homem invertido em relação aos seus órgãos reprodutores, e portanto, inferior (Fernandes, 2009). Além disso, afirmava-se que pelo fato das mulheres têm um crânio menor, estas teriam menos capacidade intelectual e, conseqüentemente, menores condições de participar dos domínios do governo, comércio e ciência.

A visão da mulher como um ser biológico e socialmente inferior prevaleceu até o final do século XVIII e estabeleceu uma inclusão social diferente para ambos os sexos. Os homens eram responsáveis por atividades nobres como a filosofia, a política e as artes; enquanto às mulheres tinham o dever de se dedicar ao cuidado da prole, e de tudo aquilo que estivesse ligado à subsistência do homem, como a fiação, a tecelagem e a alimentação (Pinafi, 2017).

Sendo assim, a violência de gênero se estabeleceu a partir de um desenho do que é devido para cada sexo dentro das relações afetivas e sociais, ficando para o homem a dominação e para a mulher a subordinação. Tais relações estão mediadas por uma ordem patriarcal, normalmente permeada pela agressividade e opressão, que se utiliza de punições físicas e psicológicas como formas de demarcar seu papel e reafirmar sua autoridade.

Durante a Revolução Francesa em 1789, houve uma presença ativa das mulheres no processo revolucionário juntamente com os homens, por acreditarem que os ideais de igualdade, fraternidade e liberdade seriam estendidos também para elas. Porém, com a promulgação da Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, documento considerado até hoje um marco no reconhecimento dos direitos universais, verificou-se que os direitos civis e políticos foram garantidos apenas ao homem cidadão.

No século XIX, com a expansão do sistema capitalista, as mulheres passaram a ocupar funções dentro das fábricas, deixando seus lares – local que até então lhe era reservado e permitido –, e partindo para a esfera pública. Neste processo, questionam a visão de que são inferior aos homens e se unem para provar que podem fazer as mesmas coisas que eles, dando início a trajetória do movimento feminista, definido como:

Grosso modo, pode-se dizer que ele corresponde à preocupação de eliminar as discriminações sociais, econômicas, políticas e culturais de que a mulher é vítima. Não seria equivocado afirmar que feminismo é um conjunto de noções que define a relação entre os sexos como uma relação de assimetria, construída social e culturalmente, e na qual o feminismo é o lugar e o atributo da inferioridade. (Gregori, 1993, p. 15)

A violência contra a mulher, do ponto de vista histórico brasileiro, também é herdeira de uma cultura com raízes em uma sociedade escravocrata, construída a partir de um modelo colonizador que aqui se instalou (Marcondes Filho, 2001). No Brasil Colonial, a centralidade familiar fazia-se presente na figura masculina, ao passo em que as mulheres exerciam um o papel secundário (quase invisível), que variava de acordo com a classe social, a etnia e o contexto da época.

Historicamente, a violência empregada contra as mulheres foi justificada a partir dos princípios morais conservadores e preconceituosos socialmente vigentes (Pinafi, 2017). A valorização da família baseada em relações de poder e de dominação coadunaram alguns dos argumentos utilizados para respaldar os atos de violência perpetrados contra grupos sociais vulnerabilizados, tais como mulheres e crianças.

Em 1979, a Assembléia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW),

conhecida como a Lei Internacional dos Direitos da Mulher. Essa Convenção teve como objetivos principais a promoção dos direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e a repressão de quaisquer discriminações contra a mulher. Em 1984, o Brasil ratificou a CEDAW, se comprometendo perante o sistema global a coibir todas as formas de violência contra a mulher e a adotar políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência de gênero.

Apesar dos numerosos avanços em todo o mundo no tocante a luta pela igualdade de gênero, o Brasil só a institucionalizou de fato a partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, na qual a mulher passou a ter reconhecida sua igualdade, notadamente em relação ao homem, em direitos e obrigações na sociedade e nos relacionamentos conjugais.

A violência contra a mulher tornou-se pauta no cenário internacional com a Declaração de Viena, em 1993. Nesta declaração foram apontadas as diversas formas de violência, e as políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar violência contra a mulher. Além disso, também estabeleceu uma inovação no tocante a violência de gênero, considerando assim, que a violência contra a mulher viola os Direitos Humanos e é realizada principalmente na esfera privada (dentro dos seus lares). Em 1994, a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará. Cinco anos após sua promulgação, em 1995, o Brasil ratificou esta Convenção.

Conforme o artigo 1 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a violência contra a mulher é definida como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

No Brasil, tivemos um significativo avanço em relação a violência no âmbito familiar, com a promulgação da Lei Maria da Penha – Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 –, que, dentre outros mecanismos, tipificou e estabeleceu as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, proibiu a aplicação de penas pecuniárias aos agressores, ampliou a pena de um para até três anos de prisão e determinou o encaminhamento das mulheres em situação de violência, assim como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social.

Avançando alguns anos, em 2015, o feminicídio foi estabelecido como um novo tipo penal, sendo reconhecido pelo Código Penal através da Lei n.º 13.104/2015. Ademais, em 2021, a Lei n.º 14.188 inclui um § 13, no artigo 129, do mesmo dispositivo legal, criando uma nova qualificadora para o crime de lesão corporal, quando “a lesão for praticada contra mulher, por razões da condição do sexo feminino”. Tais fatos motivaram-se em razão do alto número de casos de assassinatos contra mulheres envolvendo um viés motivador, logo, o Estado percebeu que apenas a Lei Maria da Penha não estava sendo efetiva para coibir tamanha violência.

Tendo aqui empreendido uma breve discussão a respeito do papel da mulher perante a sociedade ao longo da história e dos avanços normativos em relação a violência de gênero, segue-se então, a uma análise a respeito dos aspectos conceituais sobre violência, gênero e violência de gênero.

2.2 Violência de gênero em seus aspectos conceituais

O termo gênero deriva do latim *genus*, que significa “nascimento”, “família” e “tipo”, e corresponde a um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre

as diferenças percebidas entre os sexos e também uma forma primária de dar significado às relações de poder (Scott, 1995, p. 86).

O conceito de gênero transcende a mera distinção entre masculino e feminino. Ele vai além das categorias biológicas e se relaciona com as normas sociais que moldam o comportamento esperado de cada sexo. Conforme elucida Victoria Barreda (2012, p. 123):

O gênero pode ser definido como uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatômicas entre homens e mulheres. [...] Envolve o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação.

Dentro desse contexto, é relevante mencionar a distinção entre sexo e gênero. Simone de Beauvoir (1980, p. 9), em sua principal obra, *O Segundo Sexo*, enfatiza que "ninguém nasce mulher, torna-se mulher", esclarecendo, que "nenhum destino biológico, psíquico ou econômico define a forma que a mulher ou a fêmea humana assume no seio da sociedade". Sendo assim, para a autora, há uma distinção conceitual entre sexo e gênero, sendo o gênero um processo de construção social e cultural, enquanto que o sexo é um fator biológico.

Por conseguinte, a palavra violência, provém do latim *violentia*, e refere-se aquele que age pela força, que é impetuoso e está relacionada a *violare*, "tratar com violência", desonrar. A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002), no Relatório Mundial sobre violência e saúde, define a violência como o "uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação".

Conforme explicita Vicente de Paula Faleiros (2007, p. 27), a violência também pode ser vista como uma expressão de poder e de força, a partir da organização da própria comunidade e das relações que nela ocorrem. Nesta acepção, a violência está inserida no contexto das interações que ocorrem entre os sujeitos nos processos de domínio, de subordinação e de exploração. Logo, a violência movimenta-se em conjunto com as estruturas sociais.

Partindo dessa premissa, tem-se por violência de gênero qualquer ato violento praticado em detrimento de uma pessoa por conta do sexo a que pertença, seja homem ou mulher. Logo, a expressão violência de gênero, surgida na década de 1990, atualmente é utilizada para designar os abusos decorrentes dos conflitos de gênero, expressando a radicalização nas desigualdades existentes entre homens e mulheres.

Na concepção de Marlene Neves Strey (2004, p. 16):

Embora a violência de gênero possa incidir sobre homens e mulheres, os estudos e estatísticas existentes demonstram que grande parte desta violência é cometida sobre as mulheres por homens, com consequências físicas e psicológicas muito mais graves, severas e daninhas para as mulheres.

Portanto, a violência de gênero, reflete a realidade histórico-social de discriminação e de subordinação em que muitas mulheres ainda se encontram, uma vez que esta violência é incentivada através dos valores patriarcais cultivados pela sociedade, que trazem em seu bojo uma desigualdade no exercício do poder, construindo relações de dominante e dominado entre homens e mulheres.

Mediante o exposto sobre violência de gênero, torna-se imprescindível, para melhor entendimento acerca da contextualização da problemática, apresentar as principais formas de violência contra as mulheres.

2.3 Formas de violência de gênero contra a mulher

A violência contra a mulher pode ser definida como qualquer ação, omissão ou conduta, propagada contra indivíduo do sexo feminino, por motivos de gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. O art. 7º, da Lei n.º 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, em rol exemplificativo, expõe alguns tipos de violência contra a mulher:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

- I - a violência física [...];
- II - a violência psicológica [...];
- III - a violência sexual [...];
- IV - a violência patrimonial [...];
- V - a violência moral [...].

A violência física é a forma mais frequente e notória pela qual a violência contra a mulher é exercida, uma vez que o agressor se utiliza de força física ou de algum instrumento para atingir a integridade ou saúde corporal da vítima, seja por meio de tapas, socos, chutes, puxões de cabelo, empurrões, estrangulamento ou até mesmo com a ocorrência do feminicídio.

Porém, normalmente a violência contra a mulher inicia-se de forma mais subjetiva, com a violência psicológica e/ou moral, onde o agressor busca, através de atos e falas, fragilizar e debilitar a vítima, emocional e psicologicamente, a fim de que esta não oponha resistência quando for praticada a violência física.

A violência psicológica caracteriza-se por atitudes que prejudicam a saúde mental da mulher, que podem ocorrer de modo camuflado, através de discursos carinhosos, como também podem se dar por meio de agressões verbais, humilhação, isolamento, ameaças, manipulação, chantagens e/ou ofensas. Esta é uma das formas de violência mais difíceis de identificar, visto que muitas vezes, até a própria vítima não se dá conta que os ataques sofridos são violências e que devem ser denunciados.

A violência moral, por sua vez, consiste em ações destinadas a caluniar, difamar ou injuriar a honra ou a reputação da vítima, onde o agressor utiliza-se de xingamentos públicos e privados, a fim de denegrir sua autoestima e expor a mulher perante seus amigos e familiares.

Ademais, a violência sexual pode ser definida como qualquer ato ou tentativa de relação sexual sem o consentimento da mulher, normalmente realizados de forma violenta, sob coação ou qualquer outro meio que dificulte ou impossibilite a defesa da vítima, podendo ocorrer inclusive sem o efetivo contato físico. Tal violência envolve ainda a proibição do uso de anticoncepcionais ou contraceptivos, e a obrigação ao casamento, gravidez, aborto ou prostituição.

Já a violência patrimonial é aquela voltada aos objetos, instrumentos, documentos e recursos econômicos da vítima. Nesta forma de violência, o agressor subtrai, destrói, oculta ou retém os bens da mulher a fim de garantir o controle sob a vítima, seja para esquivar-se do pagamento de uma pensão, privar a companheira do direito à partilha de bens ou inibir uma separação.

É válido ressaltar que diferentemente do que trata o art. 5º, da Lei Maria da Penha, os tipos de violência de gênero não se restringem ao ambiente doméstico, ao âmbito familiar ou às relações íntimas de afeto, uma vez que a violência contra a mulher pode ocorrer sem que o autor sequer tenha uma relação de afeto com a vítima. Esta ampliação do conceito reconhece que a relação entre agressor e vítima transcende as fronteiras do lar e pode manifestar-se em diferentes contextos sociais.

Portanto, tendo em vista que já se passou mais de 17 anos desde a edição da Lei Maria da Penha, e diante do cenário atual de integração e de desenvolvimento dos povos, verifica-se a necessidade de atualização do rol previsto no art. 7º, da referida lei, a fim de englobar outros tipos de violência contra a mulher, como é o caso da violência vicária, que será melhor explorada no próximo capítulo.

3 VIOLÊNCIA VICÁRIA: ASPECTOS HISTÓRICOS, CONCEITUAIS E PRÁTICOS

A violência vicária possui raízes profundas na dinâmica familiar e pode ser atribuída a uma variedade de fatores, incluindo a dependência econômica, o abuso de substâncias ou o desemprego de um dos pais. Ademais, as pressões sociais, como estereótipos de gênero e expectativas culturais, podem influenciar a ocorrência da violência vicária nas relações familiares.

Embora a violência vicária tenha sido relatada em muitas culturas ao longo da história, existem poucas informações documentadas sobre a prevalência desse tipo de abuso em diferentes períodos, tendo em vista a subnotificação dos dados, uma vez que muitas das vítimas ficam caladas diante dos abusos. Além disso, destaca-se que até pouco tempo atrás, a violência contra mulheres e crianças era tida como aceitável em muitas culturas, sendo a punição física considerada um ‘meio’ de educação.

De início, antes de adentrar aos pormenores que envolvem a violência vicária, a legislação brasileira e sua efetividade, faz-se necessário apresentar uma breve caracterização do mito de Medeia e sua relação com a violência vicária.

3.1 Síndrome de Medeia

A tragédia grega de Eurípides, escrita em 431 a.C., é o primeiro registro mítico acerca da chamada violência vicária. A obra apresenta a história de Medeia, uma poderosa feiticeira que após ter sido traída por seu companheiro, Jasão, acaba assassinando os próprios filhos como forma de vingança, a fim de causar-lhe dor e sofrimento.

Assim como o mito de Medeia, na violência vicária o agressor utiliza-se de terceiros – normalmente os filhos –, a fim de atingir sua ex-companheira, seja por meio de agressões ou até mesmo com a morte destes. Logo, pode-se considerar a obra como uma representação de um arquétipo da condição humana, que possui implicações não apenas para o casal, como também para os filhos, sendo o Complexo de Medeia um exemplo da manifestação individual desse arquétipo nos dias atuais.

O Complexo de Medeia pode ser observado tanto em ficções como na vida real, sendo notificado diariamente através das páginas policiais. Conforme disserta Wilczynski (1995), apesar de que em alguns casos tem-se agressoras mulheres, homens são muito mais propensos a cometer assassinatos como forma de vingança, tendo em vista que a retaliação por parte dos homens comumente representa uma extensão natural de seu poder e controle sobre a relação familiar..

Portanto, observa-se que a obra – exemplo clássico da vingança e do ciúme na mitologia grega –, possui elementos que muitas vezes estão presentes nos delitos que

envolvem violência vicária. Logo, verifica-se que, assim como no mito de Medeia, o sofrimento imposto as mulheres pelos seus ex companheiros parece “compensar” e “justificar” o assassinato dos filhos, isto é, tudo indica ser o prazer em face da dor causada a mulher, maior que a dor pela morte dos próprios filhos.

3.2 Conceituação do termo violência vicária

O termo vicário deriva do latim “vicarius” e corresponde a utilização de outra pessoa ou coisa, como um substituto, seja no exercício de uma função ou na vivência de uma situação; logo, punição vicária, é toda conduta realizada conscientemente em uma pessoa, sob o prelúdio de causar dano a um terceiro. Esta, é tida como a expressão mais cruel e brutal da violência de gênero (Angel; Ojeda, 2022).

A psicóloga clínica Sonia Vaccaro (2016), define a violência vicária como:

Aquela violência que é exercida sobre os filhos para ferir a mulher. É uma violência secundária à vítima principal, que é a mulher. É a mulher que se quer prejudicar e o dano é feito através de terceiros, por meio de um intermediário. O abusador sabe que prejudicar e assassinar os filhos é garantir que a mulher nunca mais se recupere. É um dano extremo.

A violência vicária é um tipo de violência intrafamiliar, e consiste em situações em que um membro da família, muitas vezes um filho, é submetido à violência, geralmente pelo pai, a fim de gerar danos a um terceiro, ou seja, a mãe. Conforme expõe Dias (2019, p. 26), isto ainda ocorre em razão “[...] do homem ser considerado proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos”.

Normalmente, são os filhos as vítimas diretas desta violência, uma vez que os pais sabem que detêm o poder e os direitos sobre aqueles até a maioridade, logo, os transforma em objetos para dar continuidade ao abuso e à violência iniciados dentro do relacionamento, a fim de prejudicar psicologicamente a ex-parceira. O progenitor sabe que ao utilizar-se dos menores, “comprará” o silêncio da mulher/mãe, pois esta será capaz de tolerar, ceder e continuar suportando todas as violências, a fim de que seus filhos e filhas não sejam tirados de si ou colocados em risco.

A violência vicária pode ocorrer de várias formas, seja por meio de abusos psicológicos, privação das necessidades básicas, abusos físicos, abusos sexuais, e até mesmo, em casos mais extremos, à morte do menor. Dentre as consequências ocasionadas por esta violência a nível físico as agressões são comumente observadas, podendo envolver lesões graves que se exijam hospitalização e levem à invalidez (dependendo das áreas que são feridas) ou à morte. No tocante ao nível psicológico, tem-se os danos na autoestima, a queda no rendimento acadêmico, os problemas de atenção e concentração, a inabilidade social, e até mesmo condições como ansiedade e depressão nas crianças. Ademais, a submissão da criança a essa experiência violenta pode ocasionar nela um aprendizado vicário, ou seja, estas, quando se tornam adultos acabam replicando os maus tratos aos quais foram submetidas e normalizam a violência no âmbito da família ou da relação afetiva.

Alguns casos mais notórios de violência vicária podem auxiliar na melhor compreensão acerca da temática:

Grã-Bretanha – Em 2009, Petros Williams, de 37 anos, decidiu matar seus filhos, Yolanda e Theo Molemohi, de 4 e 2 anos respectivamente, os enforcando com cabos de computador, como forma de se vingar da ex-companheira, por não aceitar o fim do relacionamento. Não bastando tamanha crueldade, o pai ainda gravou um vídeo dos menores se despedindo da mãe.

Espanha - Em 2011, Ruth e José, de 6 e 2 anos, foram assassinados pelo pai José Bretón, em Córdoba, Espanha, sendo este condenado a 40 anos de prisão, em 2013. Esse evento representou uma mudança na conscientização sobre o uso de crianças como instrumento de violência de gênero. Porém, somente em 2015 os menores foram reconhecidos oficialmente como vítimas diretas da violência vicária, garantindo acesso aos serviços relacionados a esse tema.

Ainda na Espanha, no Hospital Infantil de La Paz, no ano de 2017, um homem de 27 anos com histórico de violência de gênero pulou da janela do quarto andar com sua filha de um ano, após discutir com sua parceira e afirmar “vou te bater onde mais dói”. Ambos chegaram a ser socorridos, mas não resistiram devido aos ferimentos.

Brasil - no Rio Grande do Sul, em 2022, David da Silva Lemos, de 28 anos, a fim de se vingar de sua ex-companheira, matou os quatro filhos, de 3, 6, 8 e 11 anos, com golpes de faca e asfixiados. Vale ressaltar que David já possuía antecedentes criminais, em razão de ter agredido a mãe das crianças, sua ex-esposa.

Portanto, através do exposto é possível perceber que a violência vicária é um fenômeno que não se restringe a uma parte do globo, ocorrendo nas mais diversas localidades. Neste sentido, conforme será observado no próximo capítulo, alguns países já vêm desenvolvendo intervenções a fim coibir a prática desta violência; porém, no Brasil, a própria terminologia ainda é desconhecida por muitos juristas.

3.3 Inclusão normativa internacional de combate à violência vicária

Sob a égide internacional, alguns países signatários da CEDAW – Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres –, vem apresentando avanços legislativos no combate a violência vicária².

A Espanha, foi um dos primeiros países a voltar-se para essa temática, através da adoção do termo violência vicária como uma formas de violência de gênero, prevista expressamente na Ley Orgánica 1/2004 de Medidas de Protección Integral contra la Violencia de Género. Do mesmo modo, esta também foi incluída em 2017 no Pacto Estadual contra a Violência de Género, onde a violência vicária ou violência por uma pessoa intermediária é descrita como o dano mais extremo que o agressor pode exercer contra uma pessoa, prejudicar e/ou assassinar os próprios filhos para se vingar da ex-companheira.

Destaca-se ainda, que desde 2015, com a reforma do Código Penal Espanhol, os casos de homicídio de menores em razão da violência vicária são puníveis com prisão perpétua passível de revisão. Esta violência foi integrada na lei contra a violência de gênero em 2021, sendo a norma novamente modificada em 2022 a fim de reconhecer as mães dos menores assassinados em crimes vicários como vítimas diretas desta agressão, uma vez que até então não tinham este reconhecimento.

Além da responsabilidade criminal, a Lei Orgânica para a Proteção Integral de Crianças e Adolescentes contra a violência, aprovada em 2021, estabeleceu a suspensão da guarda ou das visitas se a criança tiver testemunhado violência de gênero ou se o progenitor estiver preso pela referida violência, bem como proibiu o uso da "alienação parental", argumento este frequentemente utilizado pelos pais para acusar suas ex-companheiras de manipularem os filhos.

² A escolha de países se deu pelo fato destes terem apresentado avanços mais significativos no combate à violência vicária.

Porém, conforme expõe Granados (2024), uma das representantes da Coordenadoria Estadual de Erradicação da Violência Vicária e da Violência Institucional de Gênero:

Desde setembro de 2021, o Código Civil e a lei abrangente contra a violência de gênero estabelecem que, salvo situações excepcionais devidamente credenciadas e motivadas com base no superior interesse do menor, não podem haver visitas ou reuniões entre o agressor e o seus filhos. Mas vemos que as leis não são seguidas. O problema, é que o descumprimento das leis não tem consequências. Devemos acabar com a impunidade dos sistemas judiciais e de proteção que não protegem. Por isso apelamos urgentemente aos órgãos competentes. Ao CNPJ (Conselho Geral do Poder Judicial) para investigar e sancionar quem não aplica as leis, mas também às comunidades e aos ministérios para reverem os sistemas de proteção e os buracos negros através dos quais as vítimas da violência sexista continuam desprotegidas". (tradução nossa)

O Ministério da Igualdade, através de estudos, informou que entre 2013 e 2024 cerca de 55 menores foram assassinados pelos pais ou ex-companheiros das mães , isto é, através da violência vicária, conforme exposto no gráfico abaixo:

Gráfico 1 – Número de menores vítimas de violência vicária na Espanha

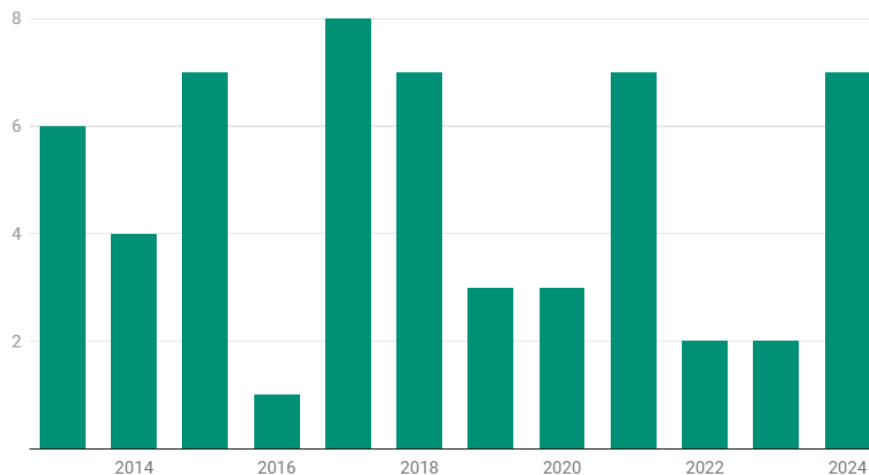


Gráfico: Clara Pérez (Vozpópuli) **Fonte:** Ministerio de Igualdad (2024).

Ainda no tocante a Espanha, em 2021, foi publicado o relatório "Violência vicária: um golpe irreversível contra as mães", coordenado pela Associação de Mulheres de Psicologia Feminista de Granada e financiado pelo Conselho de Igualdade da Junta de Andaluzia, por meio das coordenadoras Sonia Vaccaro, e Margarita Castillo Cardona, Cristina Mena Casero, Gemma María González García e María Sierra Carballo, onde evidenciou-se que de 400 sentenças judiciais relacionadas com a violência contra mulheres ou contra menores extraídas do Centro de Documentação Judicial do Conselho Geral do Judiciário (Cendoj), 51 delas foram identificadas como violência vicária.

Neste sentido tem-se a decisão proferida pela magistrada Isabel Giménez (Juzgado de Primera Instancia n.º 19, de Barcelona), em favor da menor "HHH", onde foi garantido o direito de "não convivência" com seu pai agressor, que não poderá mais se aproximar ou buscar contato com ela. A sentença, fundamentada na violência vicária, é um importante marco na defesa de mulheres e crianças espanholas, vítimas deste tipo de violência (Palacios; Vicente, 2024).

Além da sentença, a juíza fez questão de redigir uma carta à menor, para que esta compreendesse que a Justiça a ouviu e acreditou em sua palavra:

Estimada, HHH:

Meu nome é Isabel e sou a juíza que decidiu com quem você vai morar. Os juízes têm a obrigação de proteger os direitos das crianças e gostaria de explicar-lhe a decisão que tomei de forma que você possa compreender. A primeira coisa que quero te dizer é que não se preocupe, você continuará morando com sua mãe e, além disso, não precisa ver ou falar com o senhor que machucou sua mãe (seu pai biológico) e que ele também não pode se aproximar de você, logo, você pode sair para a rua ou ir para a escola com calma e sem medo. Suas explicações aos profissionais que te ouviram e me informaram que você tem lembranças ruins de quando morou com ele foram muito importantes para mim. Você foi muito corajosa ao nos contar algumas das coisas que te assustam e que a razão pela qual você não quer ficar com ele é porque tem muito medo de que ele machuque sua mãe novamente. Os juízes têm que decidir levando em consideração o que é melhor para você para que a decisão seja boa para você e para o seu futuro, e o que estou convencida é que sentir medo não faz bem. [...] Muito obrigado pela sua coragem! (tradução nossa)

A Argentina, por sua vez, vêm apresentando diferentes mobilizações, a fim de tipificar a violência vicária. Em 2021, o Ministério da Mulher, Gênero e Diversidade da Nação, no Dia Internacional para a Eliminação da Violência contra as Mulheres, lançou uma campanha a fim de tornar visível a violência contra mães e filhos. No país, quando o resultado da violência vicária é a morte dos filhos, este é conhecido como "feminicídio vinculado". Conforme dados da La Casa del Encuentro, de 2008 a 2020, cerca 158 menores foram vítimas de seus pais ou padrastos (López, 2022).

Atualmente, têm um projeto de lei tramitando perante a Câmara dos Deputados, apresentado pela representante nacional da Frente de Todos, Mónica Macha, que busca incluir a violência vicária na Lei n.º 26.485/2009 (Lei da Violência de Género), com o objetivo de tornar visível e erradicar esta prática que se exerce quando o agressor desloca os seus atos violentos contra crianças a fim de prejudicar a mulher.

Na Colômbia, a violência vicária não é reconhecida legalmente e não está incluída em banco de dados. Sendo assim, os delitos envolvendo este tipo de agressão são punidos como homicídio qualificado com circunstâncias agravantes, por se tratar de um crime contra menor e por ser contra o descendente (filho), nos termos do artigo 104.º do Código Penal Colombiano.

Porém, a deputada e representante do Pacto Histórico, Alexandra Vásquez, já apresentou um Projeto de Lei da Violência Vicária, que visa modificar a Lei n.º 1.257/2008 sobre conscientização, prevenção e punição das formas de violência e discriminação contra as mulheres, vinculando a violência vicária neste marco legal e estabelecendo um conjunto de medidas para sua prevenção e atenção. Esse tipo de medida se faz necessário, tendo em vista que estima-se uma média de 498 casos subnotificados de violência vicária no país, segundo Ximena Ordoñez, diretora da Fundação Colombiana Contra a Violência Vicária (Cuéllar, 2023).

Ademais, o México, em 2023, incluiu a violência vicária em seus Códigos Civil e Penal, reconhecendo-a em nível federal por meio de modificações na Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência. Alguns dos aspectos mais relevantes da reforma foram a criminalização deste tipo de violência – prevendo uma pena de até 05 anos para os agressores –, as medidas de proteção às vítimas e o compromisso do Estado mexicano em proteger os direitos das mulheres e dos seus filhos (Herrera, 2023).

Denota-se, portanto, que os países mencionados acima vêm apresentando significativos avanços na tipificação dos delitos envolvendo violência vicária. Estas reformas representam um avanço importante na luta contra a violência contra as mulheres, uma vez que reconhecem e sancionam uma forma de violência que até pouco tempo não estava contemplada na lei. No entanto, é possível observar que estes países ainda enfrentam desafios quanto à efetiva aplicação das medidas de prevenção e punição deste tipo de violência.

Logo, tendo empreendido considerações acerca do combate a violência vicária em alguns países signatários da CEDAW, segue-se então à uma análise acerca da influência da Lei de Alienação Parental no aumento de casos deste tipo de violência no Brasil.

3.4 Do uso da Lei de Alienação Parental como instrumento de perpetuação da violência vicária

A Lei de Alienação Parental, promulgada em 26 de agosto de 2010, estabelece, em seu art. 2º, que:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Tal termo foi cunhado pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner (1985), e consiste, segundo suas palavras, em um estado de distúrbio ocorrido em situações em que a mãe ou o pai aliena o filho a romper laços afetivos com o outro genitor através de uma “lavagem cerebral”.

O psiquiatra, estabeleceu ainda que em razão da alienação parental ser uma síndrome, esta apresenta graus mais ou menos severos, tais como:

- campanhas denegritórias - o alienador promove uma campanha para difamar o outro genitor, influenciando negativamente a percepção da criança;
- racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação – o alienador cria justificativas infundadas para desvalorizar o genitor alienado;
- falta de ambivalência - a criança não consegue reconhecer aspectos positivos no genitor alienado e adota uma visão extremamente negativa;
- o fenômeno do “pensador independente” - a criança adota opiniões e crenças do genitor alienador sem questionar, como se fossem suas próprias;
- o apoio automático ao genitor alienador no conflito parental - a criança toma partido pelo alienador, sem considerar a perspectiva do outro genitor;
- a ausência de culpa sobre a crueldade e/ou a exploração contra o alienado - a criança não sente remorso por prejudicar o convívio com o genitor alienado;
- a presença de encenações ‘encomendadas’ e a propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do alienado - o genitor alienador manipula a criança para encenar comportamentos hostis em relação ao genitor alienado, inclusive influenciando outras pessoas próximas (Gardner, 2002, p. 3).

Porém, esta tese é rechaçada pelas principais associações de psiquiatria do Brasil e do Mundo, apesar da OMS a ter incluído na Classificação Internacional de Doenças, sob o código QE52.0, e definindo-a como uma “Insatisfação substancial e sustentada na relação cuidador-criança, incluindo a relação parental, associada a perturbações significativas no funcionamento” (OMS, 2022, tradução nossa).

Ademais, apesar de a Lei de Alienação Parental, em tese, ter seus objetivos pautados na defesa do maior interesse da criança, em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), a realidade é bem diferente; uma vez que tal lei, vêm sendo associada comumente a uma ferramenta de perpetuação da violência de gênero, e mais especificamente, da violência vicária, nos processos que versam sobre Direito de Família e nas denúncias de crimes de abusos físicos e sexuais das crianças e adolescentes.

Um dos motivos que levam a tal situação, é justamente o preconceito intrínseco do Poder Judiciário, que reforça os estereótipos de gênero, classe, raça e orientação sexual, assim como propaga machismo e sexismo, principalmente em relação a distinção de tratamento entre homens e mulheres.

De acordo com a pesquisa jurisprudencial realizada junto aos Tribunais de Justiça do Brasil (Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul), entre 2010 e 2019, boa parte das denúncias de alienação parental (entre 80% a 90%) são falácias, sendo utilizadas por homens como meio de exercer poder e controlar a vida da ex-esposa ou da ex-companheira, utilizando os filhos comuns do ex-casal como um instrumento de “troca”, a fim de mitigar direitos-deveres decorrentes do Poder Familiar, praticar e perpetuar a violência vicária, e alcançar a revogação das Medidas Protetivas de Urgência concedidas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, dentre outros atos depreciativos e violentos (Souza, 2019).

Portanto, a ausência de imparcialidade em relação a norma aplicada pode resultar em efeitos discriminatórios de forma direta e indireta contra as mulheres, reproduzindo e reforçando estereótipos de gênero em prejuízo destas. Sendo assim, depreende-se que embora a legislação em si não aponte um gênero específico a qual se aplica, o prejuízo comumente recai sob a figura materna.

Destaca-se também que a referida lei foi proposta e promulgada de forma muito rápida, sem ter devida oitiva da comunidade, não tendo possibilitado o seu debate e discussão sobre os pontos controvertidos. Ademais, a própria relatora do Projeto de Lei n.º 4.053/2008 na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, a Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS), já declarou publicamente estar arrependida pelo apoio à legislação à época da sua votação.

Portanto, verifica-se a necessidade de atualização da Lei n.º 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), a fim de prever uma punição mais severa para os casos envolvendo falsas denúncias de alienação parental – conforme sugere o Projeto de Lei n.º 5.030/2019 –, e estabelecer uma escuta especializada com assistentes sociais e psicólogos, onde o acompanhamento biopsicossocial e/ou psicológico deve ser submetido a avaliações periódicas, com laudo inicial de avaliação do caso, e laudo final ao término do acompanhamento – consoante Proposta de Lei n.º 7.352/2017 –. Logo, faz-se mister a realização de uma revisão cuidadosa e do fortalecimento de boas práticas judiciais para garantir que a lei cumpra seu propósito de proteger o bem-estar das crianças e preservar seus vínculos familiares saudáveis.

3.5 Da ausência de tipificação legal no ordenamento jurídico brasileiro para os delitos envolvendo violência vicária

No Brasil, ainda não há um ordenamento jurídico-penal individualizado e autônomo para os chamados filicídios por retaliação, ou seja, os homicídios praticados no âmbito da violência vicária. Sendo assim, atualmente, estes casos têm sido enquadrados, juridicamente nos crimes contra a vida (Capítulo I), da parte especial do Código Penal Brasileiro.

A prática do filicídio por retaliação pode ser definida como a morte de um ou mais filhos, perpetrados normalmente pelo genitor, com a finalidade de se vingar da ex-companheira. Conforme explicita Silva (2020), a palavra filicídio deriva do latim *filius* que significa "filho", acrescido do sufixo *cide*, significado para matar, assassinato, ou a causa da morte; logo, o termo filicídio refere-se ao homicídio do próprio filho.

O Código Penal brasileiro, prevê em seu art. 61, inciso II, alínea "e", uma agravante para os casos em que o crime for cometido contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge:

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido o crime: e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

Ocorre que tal circunstância se aplica a qualquer delito e não apenas ao homicídio. Logo, sendo aplicada a agravante prevista no artigo acima mencionado a pena não será tão severa quanto a pena do homicídio qualificado.

Por conseguinte, o art. 121, § 2º, I do Código Penal, estabelece o motivo torpe como qualificadora do homicídio. Damásio de Jesus (1998, p. 67) explica que "motivo torpe é o moralmente reprovável, demonstrativo de depravação espiritual do sujeito. Torpe é o motivo abjeto, desprezível. Por exemplo, matar alguém por prazer de ver sofrer".

Sendo assim, nos delitos em que o pai mata seus próprios filhos, por ausência de tipificação penal específica, normalmente aplica-se a qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, a qual a pena é mais gravosa que a elencada na agravante do art. 61, inciso II, alínea "e", do mesmo dispositivo legal.

Porém, com a edição da Lei n.º 14.344/2022 – Lei Henry Borel, que criou mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, observou-se uma alteração importante no Código Penal. Tal legislação incluiu o inciso IX no parágrafo 2º, do artigo 121 do Código Penal, criando uma nova modalidade de homicídio qualificado. Logo, todo homicídio praticado contra menor de 14 anos passou a ser considerado qualificado.

Ademais, a Lei n.º 14.344/2022 criou duas causas específicas de aumento de pena para o homicídio contra menor de 14 anos, as quais constam do art. 121, § 2º.-B, do Código Penal:

§ 2º.-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de: (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)
I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;
II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

Por fim, a referida lei também alterou a redação da causa especial de aumento de pena para os crimes contra a honra, prevista no artigo 141, inciso IV, do Código Penal, aumentando-se um terço da pena se os delitos de calúnia, difamação ou injúria forem cometidos contra criança ou adolescente.

Portanto, após esta alteração legislativa, os filicídios envolvendo menores de 14 anos serão punidos com a qualificadora prevista no art. 121, § 2º-B, inciso II, do Código Penal. Sendo assim, nestes casos, o magistrado, ao realizar a dosimetria da pena, aplicará a causa de aumento da pena pelo fato de o crime ter sido cometido pelo ascendente da vítima.

Logo, é possível observar uma resposta do Estado quanto a punição de crimes envolvendo menores no âmbito doméstico e familiar, como é o caso de pais que matam seus filhos. Porém, ainda não há uma punibilidade específica quando este delito tem a vingança como motivação, isto é, quando a morte da criança é utilizada para infligir dor e sofrimento a ex-parceira.

Assim sendo, faz-se necessário a inclusão da terminologia violência vicária no ordenamento jurídico pátrio, bem como um enquadramento jurídico específico acerca deste tipo de violência, a fim de garantir uma punibilidade mais severa, e conseqüentemente, avançar na promoção de direitos e dignidade para todas as pessoas, independentemente de seu gênero.

4 METODOLOGIA

Segundo Fonseca (2002), métodos significa organização, e logos, estudo sistemático, pesquisa, investigação; ou seja, metodologia é o estudo da organização, dos caminhos a serem percorridos a fim de realizar uma pesquisa ou um estudo, ou para se fazer ciência. Lakatos e Marconi (1987, p. 105) reforçam ainda que a determinação da metodologia é fundamental, pois esta responde a diversas questões substanciais para a pesquisa: “como?, com quê?, onde?, quanto?”.

Portanto, a metodologia científica é um conjunto de procedimentos, técnicas e abordagens utilizados pela ciência para planejar, executar e validar uma pesquisa científica. Sendo assim, esta serve como um guia para a investigação científica, garantindo que o conhecimento obtido seja válido, confiável e replicável.

4.1 Métodos Científicos

Para Gil (2008, p. 8), método científico é um conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos utilizados para atingir conhecimento. Logo, tem-se por método científico a expressão lógica do raciocínio associada à formulação de argumentos convincentes. Esses argumentos, uma vez apresentados, têm por finalidade informar, descrever ou persuadir um fato (Tartuce, 2006, p. 12).

Sendo assim, na pesquisa foram utilizados o método indutivo e o método observacional, com a finalidade de analisar os aspectos jurídicos pátrios acerca da violência vicária, bem como identificar os motivos que levam a perpetuação deste tipo de violência.

O método indutivo consiste na coleta de evidências ou observações sobre casos particulares, onde a partir dessas informações, busca-se estabelecer uma generalização, isto é, uma afirmação que seja verdadeira para todos os casos semelhantes. Ao passo que o método observacional é compreendido como uma abordagem sistemática que envolve a coleta e análise de dados através da observação direta de eventos, a fim de adquirir uma compreensão mais rica e detalhada dos fenômenos em estudo.

Portanto, observa-se que tais métodos se complementam, uma vez que estes serviram como uma ferramenta importante na construção desta pesquisa.

4.2 Tipos de pesquisa

De acordo com Gil (2008) e Vergara (2003), a pesquisa pode ser observada quanto aos fins e quanto aos meios.

Quanto aos fins, a pesquisa é descritiva. Conforme expõe Vergara (2003, p.47), a pesquisa descritiva expõe as características de determinada população ou fenômeno, bem como estabelece as correlações entre variáveis e define sua natureza. Desse modo, através da pesquisa descritiva busca-se obter dados e evidências que subsidiem a formulação de políticas públicas, programas de prevenção e intervenção, e a criação de uma base sólida de conhecimento sobre esse fenômeno, contribuindo para o enfrentamento e redução da violência vicária na sociedade.

Em relação aos meios de investigação, a pesquisa é bibliográfica, tendo em vista o uso de fontes bibliográficas, como dissertações, artigos, livros, jornais e sites na internet a fim de alcançar os objetivos propostos nesse estudo.

4.3 Procedimentos técnicos de pesquisa

Quanto aos procedimentos técnicos, foram utilizadas a técnica conceitual e a técnica normativa, com foco na pesquisa bibliográfica.

A técnica conceitual de pesquisa envolve a revisão da literatura existente sobre o tema, a fim de identificar as principais ideias, teorias e conceitos que são relevantes para a pesquisa. A técnica normativa de pesquisa, por sua vez, utiliza como base o estudo normativo-jurídico de um fenômeno, acompanhado de comentários doutrinários acerca do tema, com o objetivo de analisar e comparar o disposto no ordenamento jurídico com a realidade fática.

Sendo assim, a pesquisa foi realizada através de uma revisão sistemática da literatura e do ordenamento jurídico, que envolveu a busca e análise de artigos acadêmicos, bibliografias, dispositivos legais e pesquisas pertinentes sobre tema em questão.

5 CONCLUSÃO

A violência vicária é considerada uma das formas mais cruéis de violência contra a mulher, e consiste em um tipo de agressão na qual o ofensor utiliza-se de um terceiro como instrumento para infligir sofrimento na pessoa que seria o verdadeiro objetivo da agressão. Diante desta realidade, questionou-se como o ordenamento jurídico brasileiro tem abordado esta temática, e quais estratégias de prevenção que foram adotadas, tendo em vista que alguns dispositivos legais, como é o caso da Lei de Alienação Parental, têm sendo utilizados de maneira prejudicial, perpetuando o ciclo de abusos iniciado através da violência doméstica. Neste sentido, o estudo aqui proposto e desenvolvido buscou analisar os aspectos jurídicos pátrios que contribuem para a perpetuação da violência vicária.

Assim, no desenvolvimento dessa investigação, foram explorados temas como a construção do papel social da mulher ao longo da história, para que fosse possível melhor compreender as relações de gênero e a violência vicária que permeia a sociedade atual. A análise destes assuntos coligados à temática central, permitiram e favoreceram o seu melhor desenvolvimento, pois somente com o estudo dos seus fatores se faz possível entender o contexto da violência vicária e, assim, compreender a necessidade de coibir atos de tamanha crueldade.

A violência vicária, embora não seja expressamente tipificada como crime no ordenamento jurídico pátrio, configura uma conduta extremamente grave que merece ser combatida de forma adequada. Ocorre que apesar dos avanços legislativos no tocante a violência de gênero, é possível observar que não ocorre o mesmo com a violência vicária, uma vez que até mesmo pesquisas sobre o tema são escassas. Além

disso, a ausência de previsão legal específica e o uso deturpado da Lei de Alienação Parental só fortalece a prática deste tipo de violência em território brasileiro.

Quanto a análise das medidas jurídicas adotadas na prevenção e punição da violência vicária em alguns países signatários da CEDAW, foi possível observar avanços significativos na tipificação dos delitos envolvendo esta forma de violência. No entanto, constatou-se também que estes países ainda enfrentam desafios quanto à efetiva aplicação dessas medidas.

Ademais, ao verificar a influência da Lei de Alienação Parental no aumento de casos de violência vicária no Brasil, constatou-se que esta vem sendo utilizada como um instrumento de perpetuação deste tipo de violência. Logo, faz-se necessário que o Projeto de Lei n.º 5.030, de 11 de setembro de 2019, e a Proposta de Lei n.º 7352, de 06 de abril de 2017, que buscam determinar a prioridade na tramitação de processos relativos a atos de alienação parental, e aumentar as proteções penais dos crimes que envolvam vítimas menores de catorze anos, sejam aprovados pelo poder legislativo e sancionados pelo Presidente da República, a fim de que sejam mitigadas as violações e usurpações ocorridas em processos judiciais de disputa de custódia, que prejudicam especialmente as mulheres e as crianças.

Do mesmo modo, é fundamental que o poder legislativo brasileiro promova uma atualização na legislação penal a fim de contemplar de forma mais clara e específica os delitos relacionados a violência vicária, como é o caso do filicídio. Sendo assim, faz-se mister a edição de uma norma não incriminadora, que estabeleça este tipo de agressão como uma circunstância agravante da pena, introduzindo-a no art. 61 do Código Penal. Ademais, também é importante a inclusão do termo “violência vicária” no rol do artigo 7º da Lei Maria da Penha, a fim de tipificar esta como uma forma de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Desta forma, espera-se que os resultados obtidos com este estudo possam contribuir e despertar o interesse da comunidade acadêmica em realizar pesquisas acerca da violência vicária, e promover a reflexão a respeito do tema e mudanças na sociedade, a fim de construir de forma conjunta uma política nacional de enfrentamento à violência vicária, através de alterações legislativas, campanhas de conscientização e do fortalecimento das redes de apoio, articuladas com as demais políticas públicas e organizações sociais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Alessandra; LEMOS, Sibeles. **Quando o Estado legitima a violência contra as mulheres**. [S. l.], Sul21, 5 ago. 2021. Disponível em: <<https://sul21.com.br/opiniaio/2021/08/quando-o-estado-legitima-a-violencia-contra-as-mulheres-por-alessandra-andrade-e-sibeles-lemos/>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

ÁNGEL, Isabel Tajahuerce; OJEDA, Magdalena Suárez. **Isso é violência vicária, a expressão mais cruel da violência de gênero**. Madrid: Universidad Complutense, 2022. Disponível em: <<https://www.ucm.es/otri/noticias-violencia-vicaria-ucm>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; JAEGER, Fernanda Pires; STREY, Marlene Neves. **Violência, gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: Edipucrs, 2004.

BARBERÁN, Ana Isabel Guerrero; MARTÍN, Guadalupe Cordero; MONTIEL, Carmem López. Otra forma de Violencia de Género: La instrumentalización. “¿Dónde

más te duele!” **Documentos de Trabajo Social**. n.º 59, 2017. p. 170-189. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6588970>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BARREDA, Victoria. Género y travestismo em el debate. In: OPIELA, Carolina Von. **Derecho a la identidad de género**: Ley 26.743. Buenos Aires: La Ley, 2012. Disponível em: <<https://www.fundacionhenrydunant.org/images/stories/biblioteca/derechos-personas-lgtbi/Ley%20Derecho%20a%20la%20Identidad%20de%20G%20C3%A9nero.Argentina.pdf.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2024.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo Sexo**. vol. 2: A Experiência Vivida. 2 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2022.

_____. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 abr. 2023.

_____. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 12 abr. 2023.

_____. Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 13 jun. 2023.

_____. Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm>. Acesso em: 13 maio 2024.

_____. Projeto de Lei n.º 2.812, de 18 de novembro de 2022. Revoga a Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei de Alienação Parental. Brasília: **Câmara dos Deputados**. 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2338753>>. Acesso em: 15 abr. 2023.

_____. Projeto de Lei n.º 4.053, de 07 de outubro de 2008. Dispõe sobre a alienação parental. Brasília: **Câmara dos Deputados**. 2008. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 13 jun. 2023.

CUÉLLAR, Cristian. Será apresentado um projeto de lei contra a violência vicária, considerada a segunda violência mais extrema contra as mulheres. **Congreso de La República de Colombia**, 08 maio 2023. Disponível em: <<https://www.camara.gov.co/se-radicara-proyecto-de-ley-contra-la-violencia-vicaria-considerada-la-segunda-violencia-mas>>. Acesso em: 01 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

EURÍPIDES. **Medeia**. São Paulo: Editora 34, 2010. Disponível em: <<https://geha.paginas.ufsc.br/files/2016/03/MEDEIA.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Violência contra a pessoa idosa: ocorrências, vítimas e agressores**. Brasília: Editora Universa, 2007.

FERNANDES, Maria das Graças Melo. O corpo e a construção das desigualdades de gênero pela ciência. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 4, p.1051-1065, 2009. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/physis/a/XWVvMwKjphVxxh3HT9crmf/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 06 abr. 2024.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da Pesquisa Científica**. Fortaleza: UEC, 2002. Disponível em: <<http://www.ia.ufrj.br/ppgea/conteudo/conteudo-2012-1/1SF/Sandra/apostilaMetodologia.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

GARDNER, Richard Alan. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução: Rita Rafaeli. [S. I.], 2002. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/144674311/2011-03-72-O-DSM-IV-Tem-Equivalente-p-o-Diagnostico-de-SAP-20p>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

_____. Recent trends in divorce and custody litigation. **The AcademyForum**, v. 29. [S. I.], 1985, p. 3-7. Disponível em: <<http://www.fact.on.ca/Info/pas/gardnr85.htm>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRANADOS, Francisca. La violencia vicaria repunta en España: siete niños asesinados en lo que va de año, la cifra más alta desde que hay registros. **RTVE.es**, 10 abr. 2024. Disponível em: <<https://www.rtve.es/noticias/20240410/menores-victimas-violencia-vicaria-2024-cifra-alta/16053580.shtml>>. Acesso em: 19 abr. 2024.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. 1. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar**. Campinas: Servanda, 2007.

HERRERA, Olivia Vázquez. Ley contra la violencia vicaria: éstas serán las sanciones por usar a los hijos para dañar a sus madres. **Infobae**, 30 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.infobae.com/mexico/2023/11/30/ley-contra-la-violencia-vicaria-estas-seran-las-sanciones-por-usar-a-los-hijos-para-danar-a-sus-madres/>>. Acesso em: 01 jun. 2024.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1987.

LÓPEZ, Débora. Incorporar la violencia vicaria a la ley de violencia de género: cuáles son los argumentos del proyecto. **Política Argentina**, 21 jun. 2022. Disponível em: <<https://www.politicargentina.com/notas/202206/44782-incorporar-la-violencia-vicaria-a-la-ley-de-violencia-de-genero-cuales-son-los-argumentos-del-proyecto.html>>. Acesso em: 01 jun. 2024.

MARCONDES FILHO, Ciro. Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira. **São Paulo Perspectiva**, ISSN 0102-8839 versão impressa. São Paulo, v.15 n.2, abr./jun. 2001. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/spp/a/RfWFX3NCKwSRNqFj9KK5PK/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

MEGÍAS, Mónica Díaz. Se publica el primer estudio sobre violencia vicaria en España. **Observatoriovioencia.org**. [S. l.], 18 abr. 2023. Disponível em: <<https://observatorioviolencia.org/se-publica-el-primer-estudio-sobre-violencia-vicaria-en-espana/>>. Acesso em: 21 abr. 2023.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde: CID-11**. Genebra: OMS, 2022. Disponível em: <<https://icd.who.int/browse11/l-m/en#/http%3a%2f%2fid.who.int%2f%2fid%2f547677013>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Relatório Mundial de Violência e Saúde**. Genebra: OMS, 2002. Disponível em: <<https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/biblioteca/relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude/>>. Acesso em: 14 maio 2024.

PALACIOS, Isabel; Vicente, Andrea. Sentencia sobre violencia vicaria "No te preocupes, seguirás viviendo con tu mamá y, además, no tienes que ver ni hablar con el señor que le hizo daño". **RTVE.es**, Barcelona, 23 abr. 2024. Disponível em: <<https://www.rtve.es/noticias/20240423/sentencia-pionera-violencia-vicaria-barcelona/16072812.shtml>>. Acesso em: 02 maio 2024.

PAI mata os filhos e grava vídeo de despedida para a mãe. **Gazeta Brazilian News**, 30 mar. 2010. Disponível em: <<https://www.gazetanews.com/pai-mata-os-filhos-e-grava-video-de-despedida-para-a-mae/index.html>>. Acesso em: 02 maio 2023.

PÉREZ, Clara. Violencia vicaria en España: ¿Qué es y cómo se puede proteger a los menores? **Vozpópuli**, 12 abr. 2024. Disponível em: <<https://www.vozpopuli.com/videos/violencia-vicaria-en-espana.html>>. Acesso em: 01 jun. 2024.

PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. **Revista Histórica**, ISSN: 1808-6284, São Paulo, n. 21, abr./maio 2007. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>>. Acesso em: 01 mar. 2024.

SCOTT, Joan. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995. Disponível em: <

<https://seer.ufrgs.br/index.php/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em: 14 maio 2024.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da Síndrome de Alienação Parental e os riscos da sua utilização nos tribunais da família. **JULGAR**, n.º 13. Coimbra: Coimbra Editora. 2011. p. 73-107. Disponível em: <<https://julgar.pt/uma-analise-critica-da-sindrome-de-alienacao-parental-e-os-riscos-da-sua-utilizacao-nos-tribunais-de-familia/>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

SOUZA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2013.

SOUZA, Analicia Martins de. Alegações de alienação parental: uma revisão sobre a jurisprudência brasileira. In: Cristiane Souza Borzuk; Rita de Cássia André Martins (Orgs.). **Psicologia e processos psicossociais: teoria, pesquisa e extensão**. 1ed. Goiânia: Editora Imprensa Universitária, 2019.

SUSPEITO de matar os 4 filhos no RS já havia agredido a mulher e foi proibido de se aproximar dela. **G1**, 14 fev. 2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/12/14/suspeito-de-matar-os-quatro-filhos-em-alvorada-tem-historico-de-agressoes-mulher-possui-medida-protetiva-contr-o-ex.ghtml>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

TARTUCE, Terezinha de Jesus Afonso. **Métodos de pesquisa**. Fortaleza: UNICE – Ensino Superior, 2006.

VACCARO, Sonia. Violência vicária: filhos e filhas vítimas de violência contra suas mães. **Tribuna Feminista**, [S. l.], 2016. Disponível em: <<https://tribunafeminista.org/2016/03/violencia-vicaria-las-hijas-y-los-hijos-victimas-de-la-violencia-contr-sus-madres/>>. Acesso em: 14 jun. 2023.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 4. ed., Rio de Janeiro: Atlas, 2003.

VRISSIMTZIS, Nikos A. **Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga**. Tradução: Luiz Alberto Machado Cabral. 1. ed. São Paulo: Odysseus, 2002.

WILCZYNSKI, Ania. Murderous Mothers and the Medea Myth: A Commentary on 'Medea: Perspectives on a Multicide'. **Australian Journal of Forensic Sciences**, [S. l.], 1995. p. 6-12. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/epdf/10.1080/00450619509411318>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pois sem Ele nada disso seria possível. Por me fortalecer diariamente e me permitir vivenciar a concretização deste sonho, iluminando minha mente e fortalecendo meu coração.

À minha família, que sempre esteve ao meu lado, me incentivando durante toda a minha vida.

Aos meus pais, José e Maria, por sempre acreditarem em mim, apoiando meus sonhos, proporcionando condições para que meus objetivos fossem atingidos e reforçando a importância e o valor da educação.

À minha tia, Elenisa, minha melhor amiga e confidente, por sua presença e amor incondicional.

Ao meu avô, que não se encontra mais entre nós, mas que sempre torceu pelo meu sucesso, e ainda hoje me inspira com sua história de vida.

À Flávia Mascarenhas, pela amizade e companheirismo. Pelas leituras atentas e disponíveis e pelos seus conselhos, sempre, essenciais.

Aqueles que ao longo da realização desta pesquisa me auxiliaram nas mais diversas crises de ansiedade, não permitindo que eu desistisse, e me dando o auxílio necessário para seguir em frente.

As amigas que construí ao longo do curso, por todo o apoio e incentivo durante estes anos. Especialmente, a Elenilda, Radimilla e Rayra, aquelas que tornaram minha caminhada mais leve.

A todos que compõem o Escritório Walcides Muniz, por contribuírem diariamente com o meu processo de formação profissional. Em especial, aos meus chefes, Walcides Muniz, Júlio César, Caio Cássio e Marcus Vinícius, por serem mentores durante todo o meu período de graduação.

À minha orientadora, a Profa. Dra. Ana Alice dos Ramos Tejo, por todo o auxílio, paciência e dedicação dados ao longo da realização desta pesquisa.

Aos membros da banca examinadora, Profa. Raissa e Profa. Rayane, que prontamente aceitaram fazer parte deste momento tão importante em minha vida.

Ao corpo docente que compõe o Centro de Ciências Jurídicas, que através dos ensinamentos perpassados colaboraram com a minha formação acadêmica.

A todos aqueles que contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização deste trabalho.